



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.006017/00-33
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.570
RECURSO Nº : 124.025
RECORRENTE : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

Os bicos injetores de combustível, apresentados isoladamente, na forma como foram importados, classificam-se no código NCM 8481.80.92 da Nomenclatura vigente à época da ocorrência do fato gerador.

Cabíveis as multas de ofício e do controle administrativo.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes votou pela conclusão. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente).

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

20 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA. Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA. Fez sustentação oral a advogada Dra. MÔNICA FERRAZ IVAMOTO, OAB/SP - 116.044.

RECURSO Nº : 124.025
ACÓRDÃO Nº : 302-36.570
RECORRENTE : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte supra qualificado foi lavrado Auto de Infração exigindo Imposto de Importação, Juros de Mora, Multa Proporcional e Multa do Controle Administrativo por ter o importador, por meio das declarações de Importação (DI) a seguir elencadas, submetido a despacho mercadoria ora declarada pelo contribuinte como “Bico Injetor”, ora como “Válvula de Injeção de Combustível”, ora como “Injetor de Combustível”, classificando-a, ao longo do período analisado, em enquadramentos tarifários diversos, tais como: 8409.91.14, 8409.91.40, 8409.91.90, 8409.99.13, 8708.99.00, tendo sido pago, em consequência, o imposto de importação calculado utilizando-se as alíquotas informadas nas respectivas DI.

Todavia, conforme encontra-se detalhadamente descrito no “Termo de Verificação e Descrição dos Fatos”, documento este parte integrante e indissociável do auto de infração, constatou-se que a mercadoria é classificável no código 8481.80.92 da Tarifa Externa Comum (TEC), havendo, em relação a diversas DI, diferença de imposto de importação.

Sendo assim, cobra-se a diferença de imposto, apurada em face da incorreção, somada aos acréscimos legais devidos.

No Termo de Verificação e Descrição dos Fatos, às fls. 313 a 371 do Volume II, ao relatar as divergências apuradas e indicar o enquadramento legal, o autor do feito expõe que:

- em auditoria realizada na empresa qualificada nos autos, foi verificado que foram importadas mercadorias descritas nas DI's relacionadas, tendo o importador classificado erroneamente, resultando assim, falta ou insuficiência de recolhimento do Imposto de Importação, conforme demonstrado nas fls. 50 a 120 do Volume I;
- o produto foi importado com diversas denominações (injetor de combustível, bico de injeção de combustível, bico injetor e válvula de injeção de combustível), adotando-se variadas classificações;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.025
ACÓRDÃO Nº : 302-36.570

- conforme informação técnica da própria empresa, catálogo do produto, laudo de perito oficial do Fisco e informações técnicas colhidas durante a autuação, constatou-se que o produto trata-se de válvula eletromagnética, do tipo solenóide *on-off*, sendo parte de parte de automóveis.
- à vista da correta identificação do produto, e de acordo com as regras de classificação fiscal e as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado -NESH - que excluem da posição 8409 as partes de artefatos dos capítulos 84 e 85, que seguem seu próprio regime, mesmo se concebidas especialmente para serem utilizadas como partes de uma máquina determinada, fica afastada a classificação na posição 8409.
- de acordo com a Nota 2 "a" da Seção XVI da NESH, e das demais notas relativas à posição 8481, as válvulas solenóides importadas classificam-se no código 8481.80.92
- foi apurado que ocorreu importação sem Guia de Importação (GI) ou Licença de Importação (LI), relativamente às DI's relacionadas nas fls. 192 a 309 Volume I dos autos, visto que o laudo técnico expedido por engenheiro credenciado, revelou que a mercadoria examinada não foi declarada pela contribuinte de forma a propiciar sua perfeita caracterização e identificação, para as finalidades do controle administrativo das importações, incorrendo assim, na multa prevista no inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto 91.030 de 1985;
- assim, foi lavrado auto de infração para exigir o crédito tributário demonstrado nos autos, que deixou de ser recolhido pela auditada.

No prosseguimento, a atuada impugnou a exigência fiscal, produzindo a defesa de fls. 6117 a 6144, volume XXII dos autos, que leio em sessão para melhor informação dos senhores conselheiros, argumentando em síntese que:

- a impugnante é fabricante de componentes para indústria automobilística, sendo oportuno esclarecer que o produto objeto da autuação compõe o sistema de injeção eletrônica de combustível que tem funções muito mais complexas que uma simples válvula eletromagnética, fato que levou o produto a ser internacionalmente denominado como *fuel injector*, vez que foi desenvolvido no exterior, onde teve denominação e padronização pelas normas técnicas "SAE J1832 e SAE J1541", editadas pela "*Society of Automotive Engineers, Inc.*";

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.025
ACÓRDÃO Nº : 302-36.570

- por razões mercadológicas referido artefato tem todas as denominações utilizadas pela impugnante nos despachos de importação sob análise, sem contudo comprometer a sua identificação, de tal sorte que ao serem conferidos, na forma do subitem 3.8.2 da IN-SRF 040/1974 não foi objeto de questionamento pelo fisco no prazo de cinco dias a que alude o artigo 447 do RA;
- o teor da NESH, quanto ao código adotado pelo fisco, não deixa dúvidas de que somente são classificados na posição 8481 peças mecânicas que, embora executem funções semelhantes às das válvulas, constituam órgãos de escoamento propriamente dito, característica esta não encontrada, até mesmo pelo técnico credenciado do fisco, no laudo de fl. 610 dos autos;
- o princípio que orienta o acionamento do bico injetor de combustível é semelhante à válvula eletromagnética, todavia, releva citar que esta válvula encontra-se instalada no interior do bico injetor, que por sua vez, é também constituído de um atomizador, parte responsável pela função principal da peça, vez que esta não apenas promove escoamento do combustível, mas também, em conjunto com a unidade central de comando eletrônico, exerce funções de dosar o fluxo, injetar, pulverizar, impulsionar, direcionar e sincronizar o jato formado, sendo em face destas características, classificável no código 8409.91.90;
- o próprio fisco, apesar de ter imputado descumprimento de normas de controle das importações à impugnante, por ter usado várias denominações para o produto sob discussão, citou referido produto ora como “bico injetor”, ora como “válvula de injeção de combustível” e ora como “injetor de combustível”, e da mesma forma, seu técnico credenciado no laudo (fl.610), refere-se a tal produto como “válvula de injeção de combustível”, afirmando ser o mesmo comercializado sob nome de “injetor de combustível”;
- também o Ministério da Fazenda (MF), na Portaria 25/1995 concede três “ex” ao mesmo produto, posicionando-o nos códigos 8409.91.90 “válvula de injeção de combustível”, 8708.99.00 “bico de injeção” e 8708.99.00 “injetor de combustível”, e ainda, na Portaria MF 320/1995 referido produto é relacionado por seis vezes, códigos 8409.91.90, 8409.99.13 e 8708.99.00, com as mesmas variações de designação já citadas;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.025
ACÓRDÃO Nº : 302-36.570

- não há, desta forma, como prevalecer a penalidade lançada na exigência fiscal, até porque, nas concessões de "ex" tarifários pelas Portarias do próprio MF, foram adotadas as mesmas denominações empregadas pela impugnante nos documentos de importação, devendo ser observado ademais, que a utilização de código tarifário inadequado quando do desembarço aduaneiro, não tem o condão de derogar a validade da GI.

A DRJ/CAMPINAS/SP julgou procedente a exigência em decisão assim ementada:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 07/02/1996 a 18/06/1999

Ementa: Classificação Fiscal:

Os bicos de injeção apresentados de forma isolada, não se confundem com o conjunto denominado "injeção eletrônica", sendo que neste estado são válvulas solenóides classificáveis na posição NBM 8481 com seus desdobramentos, quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos de transporte a que se destinem.

Multas Administrativas.

Pedido de Guia de Importação formulado com omissão de elementos essenciais à perfeita identificação, de sorte a dificultar o posicionamento na NBM dos produtos a serem importados, não é apenas mero erro de classificação. Caracteriza a divergência da mercadoria efetivamente importada com relação à declarada na Guia de Importação, sujeitando o importador à multa administrativa ao controle das importações.

Ciente da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário a este Conselho, que leio em sessão, pleiteando sua reforma, reiterando, em síntese, de forma mais vigorosa, os fundamentos de sua Peça Impugnatória, juntando volumosa jurisprudência para corroborar seu entendimento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.025
ACÓRDÃO Nº : 302-36.570

VOTO

O Recurso é tempestivo, preenchendo, também, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como já relatado neste processo a recorrente pugna pela classificação do artefato importado no código NBM 8409.91.90, sendo que a sub posição 8409.91 encontra-se subdividida em vários itens e subitens, todos abrigando partes ou produtos reconhecíveis como exclusiva e principalmente destinados aos motores, tendo a autuada também se utilizado dos códigos 8409.91.14 - válvulas de admissão e de escape, 8409.91.40 - Injeção eletrônica, e 8409.91.90 - outras.

Com base no laudo técnico SEFIA/FOPIM nº 049/1999 (fl.610), o engenheiro credenciado afirma que a mercadoria importada é **um componente** de injeção eletrônica de combustível, o que é também declarado pela defesa quando argumenta que o artefato sob discussão funciona em conjunto com a unidade central de comando eletrônico no cumprimento de suas funções.

Para o correto deslinde da questão, é de fundamental importância atentar-se para a resposta ao quesito 2 do laudo citado, onde o engenheiro designado revela que o controle da vazão é exercido pela unidade central, mantendo quantidade constante de líquido, regulando, desta forma, o volume de combustível necessário ao funcionamento do motor a que serve

Destarte, não resta qualquer dúvida de que o artefato objeto da exigência fiscal não é a essência do sistema de alimentação do combustível, mantendo um fluxo regular de combustível, cumprindo então exclusivamente, o papel de válvula do tipo solenóide que garante o escoamento do combustível na medida necessária, como já exposto acima e fartamente demonstrado, nos laudos, tanto do técnico nomeado pela impugnante, como do técnico credenciado pelo fisco.

Isto posto, passando ao problema da classificação fiscal da mercadoria, buscando socorro na Nota 2, Seção XVI, da Nomenclatura, mais especificamente, em suas Considerações Gerais das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, onde são definidas as regras para a classificação das partes e peças relacionadas com os artefatos posicionados na referida Seção, excluindo o artefato, objeto da presente lide, da posição 8409, *in verbis*:

“De um modo geral, ressalvadas as exclusões compreendidas no número I, acima, as partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente concebidas para uma máquina ou aparelho determinado ou para várias máquinas ou aparelhos compreendidos na mesma posição (mesmo nas posições 8479 ou 8543) classificam-se na posição correspondente a estas máquinas. **Incluem-se**, todavia, em posições próprias diferentes das máquinas:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.025
ACÓRDÃO Nº : 302-36.570

A) As partes dos motores das posições 8407 ou 8408 (posição 8409).

B) . . . omissis . .

Todavia, estas disposições não se aplicam às partes que consistam em artefatos incluídos em qualquer uma das posições dos Capítulos 84 ou 85. (grifamos).

Além disso, referidas Considerações Gerais, em sua seqüência, no mesmo parágrafo, definem a classificação na NCM das mercadorias que se discutem nos autos, indicando a mesma posição adotada pelo autuante na exigência fiscal, *verbis*:

“Os artefatos deste tipo seguem o seu próprio regime em todos os casos, mesmo se concebidos especialmente para serem utilizados como partes de uma máquina determinada. É o que acontece, entre outros, com:

- 1) Bombas e compressores (posições 8413 e 8414).
- 2) As máquinas
- 3) Omissis.
- 4) As torneiras, válvulas e outros dispositivos semelhantes da posição 8481. (grifamos).

Quanto à argumentação extensamente expendida pelo sujeito passivo, de que não se trata tão-somente de uma torneira, mas também de um dispositivo que executa a pulverização do líquido, se observarmos atentamente os documentos técnicos acostados aos autos, chega-se facilmente à conclusão de que o referido pulverizador é constituído de um singelo anteparo de metal contra o qual é lançado o jato líquido que deixa a torneira em velocidade adequada para se atingir os fins propostos. Nestas condições, o deslinde da questão se faz com esteio no comando estatuído na RGI 3 “b”, ou seja, pelo artigo que lhe confira a característica essencial. No presente caso, por todos os critérios que se queira utilizar, sem sombra de dúvida, a característica essencial é conferida pela torneira e não pelo anteparo metálico que possibilita a pulverização, para posterior processamento do combustível.

Desta forma, em consonância com as informações técnicas constantes dos autos e as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado correta está a classificação NCM da exigência fiscal, no código 8481.80.92 que engloba as válvulas solenóide importadas pela recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.025
ACÓRDÃO Nº : 302-36.570

No tocante à multa por infração administrativa ao controle das importações, prevista no inciso II do artigo 526 do R.A., é forçoso constatar que, conforme consta dos autos, encontra-se devidamente comprovada a utilização de diversas denominações para o produto importado, não tendo sido, jamais, declarado tratar-se, na realidade, de válvula solenóide integrante do sistema de injeção eletrônica de combustível de veículo automotivo, impossibilitando, destarte a correta identificação e posicionamento tarifário da mercadoria, bem como o controle administrativo da operação.

Diante dos fatos apurados, correta a autuação por infração administrativa e a aplicação da multa prevista no inciso II do art. 526 do RA.

Neste sentido vale transcrever a ementa do Acórdão CSRF/03-02.458 da EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, *verbis*:

“ADUANEIRO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Descrição da mercadoria feita com omissão de elementos essenciais à perfeita especificação, dificultando a classificação fiscal não é mero erro de classificação. Caracterizada a divergência de mercadoria com relação à declarada na guia de importação. Multa do art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro.

PROVIDO O RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL”.

Releva notar que, uma vez constatado nos despachos auditados, omissão de elementos necessários à identificação e enquadramento tarifário, por não estar o produto corretamente descrito, não se aplica à espécie o disposto no ADN COSIT 12 de 1997.

Por outro lado, em relação à multa administrativa aplicada, é forçoso concluir que não cabe a aplicação do benefício previsto no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 010/97, uma vez que não se trata de mera indicação errônea do código tarifário, uma vez que a própria recorrente utilizou-se inúmeras vezes de códigos tarifários diferentes para abrigar suas importações.

Do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, ante os fatos constatados e face à legislação de regência, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator